



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quarta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0011750-77.2012.8.19.0000

AGRAVANTE: **JACIRA MARIA VERLY KEHER**

AGRAVADO: **ESPÓLIO DE CELINA PEREIRA KLEIN**

Relator: **Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EMBARGOS DE TERCEIRO EM INVENTÁRIO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE, REGISTRO DE ESCRITURA DE USUFRUTO E PERCEPÇÃO DE ALUGUERES DE IMÓVEL COMERCIAL QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE USUFRUTO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO VERBETE 59 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida pela ora agravante - em embargos de terceiro opostos em inventário.
2. Sustenta a agravante ser usufrutuária de imóvel residencial constante de inventário.
3. Aduz que o usufruto foi constituído por força de acordo extrajudicial celebrado com seu ex-companheiro já falecido, e com o filho deste.
4. Assevera que o filho do seu ex-companheiro, ostenta a qualidade de inventariante do espólio-agravado - que tem como inventariada a esposa do *de cuius*.



5. Acrescenta que tem receio de ser turbada em sua posse e que faz jus aos alugueres de imóvel comercial (restaurante), administrado pelo inventariante, que aduz constar do já citado termo extrajudicial.

6. Pugna, em sede de tutela antecipada, pela expedição de mandado de manutenção de posse do imóvel residencial; pela determinação de que o inventariante preste contas, em 24 horas, sob pena de multa diária, dos valores percebidos a título de alugueres do imóvel comercial já mencionado - além de ser oficiado ao locatário do bem, para que passe a entregar os valores diretamente à ora recorrente; além da outorga da escritura definitiva de usufruto.

7. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

8. No caso em tela, forçoso reconhecer que não há prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da agravante.

9. Com efeito, somente foi juntado aos autos instrumento de acordo extrajudicial celebrado entre a agravante o *de cuius* e o filho deste, inventariante do espólio agravado, conferindo a recorrente o usufruto vitalício de bem imóvel no qual esta reside, sem que se olvide que consta expressamente do acordo que o usufruto instituído somente seria levado a registro após a conclusão do inventário.

10. Não há qualquer alusão a outro imóvel, ou ao direito à percepção de alugueres ou qualquer indício de turbação de sua posse, a justificar a pretensão deduzida.

11. Convém, portanto, permitir o contraditório, bem como a dilação probatória, a fim de que possa se decidir com segurança e prudência a respeito dos temas deduzidos em juízo.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12. Aplicação do verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal que ementa que: *“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária a Lei, ou à evidente prova dos autos”*. Decisão agravada não teratológica, que se mantém.

NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Friburgo, que indeferiu a antecipação de tutela pretendida pela ora agravante - em embargos de terceiro opostos em inventário - e o fez da seguinte forma, *in verbis*:

“1 - Defiro a gratuidade. 2 - Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Com efeito **não há nenhuma informação de que o acordo extrajudicial de reserva de usufruto esteja sendo descumprido pelo inventariante ou qualquer outro herdeiro. Da mesma forma, não há naquele termo qualquer menção quanto ao direito de recebimento de aluguel do imóvel comercial.** Eventual pedido de alimentos deve ser pleiteado pela via própria. Por fim, **conforme consta do documento extrajudicial firmado, apenas com a partilha dos imóveis será o termo levado a registro.** Desta forma, INDEFIRO a antecipação da tutela. 3 - Cite-se o espólio de Celina Pereira Klein, na pessoa de seu inventariante.”



Sustenta a agravante, em síntese, ser usufrutuária de imóvel residencial constante de inventário, por força de acordo extrajudicial celebrado com Adeniro Klein, seu ex-companheiro já falecido, e com o filho deste, ora inventariante do espólio-agravado, que tem como inventariada a esposa do Sr. Adeniro Klein.

Assevera que tem receio de ser turbada em sua posse e que faz jus aos alugueres de imóvel comercial, administrado pelo inventariante, que aduz integrar o mencionado termo extrajudicial.

Pugna, em sede de tutela antecipada, pela expedição de mandado de manutenção de posse do imóvel residencial; pela determinação de que o inventariante preste contas, em 24 horas, sob pena de multa diária, dos valores percebidos a título de alugueres do imóvel comercial já mencionado - além de ser oficiado ao locatário do bem, para que passe a entregar os valores diretamente à ora recorrente; além da outorga da escritura definitiva de usufruto.

É o relatório. Passo a **decidir**.



Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça já que presentes os pressupostos que o autorizam.

Conheço do recurso, já que tempestivo, e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, vale dizer que para a concessão, em sede de agravo de instrumento, de medidas de natureza de urgência é imprescindível a presença dos pressupostos previstos na lei processual.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira prudente, estabelece os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Exige a prova inequívoca, que a mais abalizada doutrina tem conceituado, *in verbis*:

"Aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" (J. E. Carreira Alvim, "CPC Reformado", ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 115).

Assim, para que o efeito suspensivo seja deferido é exigido, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos que apresentam especial relevância na espécie em exame.



Dessa forma, constata-se que a análise do pedido de tutela antecipada exige redobrada atenção, pois sua concessão implica na antecipação da prestação jurisdicional reclamada, diante da evidência do direito violado, não bastando a mera probabilidade de dano e bom direito, como ocorre na liminar em sede de juízo cautelar, que é concedida com base em cognição rarefeita ou também chamada de superficial.

Segundo o ilustre processualista Alexandre Câmara, tem-se a cognição superficial “em casos – de resto não muito frequentes – em que o juiz deve se limitar a uma análise perfunctória das alegações, sendo atividade cognitiva ainda mais sumária do que a exercida na espécie que leva este nome. (*O objeto da cognição no processo civil*, in Livro de Estudos Jurídicos, nº 11, Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1995, p. 224).

E arremata:

“Tal espécie de cognição é exercida, e.g., no momento de se verificar se deve ou não ser concedida medida liminar no processo cautelar. Se nesta espécie de processo (utilizando-se aqui a classificação tradicional dos processos quanto ao provimento jurisdicional pleiteado) a atividade cognitiva final é sumária (uma vez que o juiz não verifica se existe o direito substancial alegado pelo demandante, mas tão-só a probabilidade dele existir – *fumus boni iuris*), é obvio que para verificar se deve ou não ser antecipada a concessão de tal medida através de liminar não se pode permitir que o juiz exerça, também aqui, cognição sumária, sob pena de se obrigar o juiz a invadir de forma indevida o objeto do processo cautelar.



Deverá o julgador, portanto, exercer cognição superficial. Ao invés de buscar o requisito do *fumus boni iuris*, deverá verificar a probabilidade de que tal requisito se faça presente (algo como *fumus boni iuris de fumus boni iuris*)."

No caso em tela, forçoso reconhecer que não há prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da agravante.

Com efeito, somente foi juntado aos autos instrumento de acordo extrajudicial celebrado entre a agravante, o Sr. Adeniro Klein, e o filho deste, inventariante do espólio agravado, conferindo a recorrente o usufruto vitalício de bem imóvel no qual esta reside, sem que se olvide que consta expressamente do acordo que o usufruto instituído somente seria levado a registro após a conclusão do inventário de Celina Pereira Klein (fls. 23/24).

Não há qualquer alusão a outro imóvel, ou ao direito à percepção de alugueres ou qualquer indício de turbação de sua posse, a justificar a pretensão deduzida.

Convém, portanto, permitir o contraditório, bem como a dilação probatória, a fim de que possa se decidir com segurança e prudência a respeito dos temas deduzidos em juízo.

Aplica-se, portanto, o verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Dominante desta Corte, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária a Lei, ou à evidente prova dos autos”.

Pelo exposto, conheço e **NEGO** seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2012.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

